

Em: 06 DEZ 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2016

Protocolo: 583/16

Processo: 583/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 240, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Recebido, Autua-se e  
Inclui na pauta

06 DEZ 2016



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, considerando a necessidade de fortalecer o setor primário da economia, o Programa Estadual Plante Mais se destina a adquirir e disponibilizar gratuitamente aos produtores rurais de agricultura familiar, sementes e mudas de cereais, legumes, tubérculos, frutíferas, hortaliças, café, espécies florestais nativas e exóticas, próprias ao plantio com qualidades genética e fitossanitária, bem como material propagativo, com finalidade de potencializar a lavoura adaptando-a à realidade da expansão dos mercados nacional e internacional.

Vale aduzir aos Nobres Parlamentares que serão considerados beneficiários os produtores rurais que exploram parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro; não detenham, a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos fiscais; utilizam predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, ficando, ainda, obrigados a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés e similares nas suas propriedades.

Assim, enfatizo a Vossas Excelências que a promoção das atividades agrícolas estimulará o segmento produtivo dos municípios rondonienses interessados, sendo a ação do Programa uma das prioridades para desenvolver a economia rural.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Plante Mais destinado a distribuir sementes, mudas e material propagativo aos produtores de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura.

Art. 2º. O Programa Estadual Plante Mais tem por objetivo adquirir e distribuir sementes e mudas de cereais, legumes, tubérculos, frutíferas, hortaliças, café, espécies florestais nativas e exóticas, próprias ao plantio com qualidades genética e fitossanitária, bem como material propagativo.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI a gestão, organização e execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;

II - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

III - utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;

V - possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP; e

VI - possua o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade.

§ 1º. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.

§ 2º. Terão prioridade no atendimento, os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. O Regulamento do Programa Plante Mais disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.

Art. 5º. O produtor beneficiado com o Programa Estadual Plante Mais se obriga a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés e similares, salvo a propriedade que não possuir nenhum dos pontos elencados.

Art. 6º. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 7º. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 - Desenvolvimento da Atividade Agropecuária, e Ação 2023 - Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.